



**PARECER N°**

**204**

**/2026**

Projeto de Lei nº 151/2026

Processo nº 196/2026

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, BALDA, CORONEL PRADO, CRISTIANO DA SILVA, DR. LELO, ENFERMEIRO DELMIRAN, GEANI TREVISÓLI, GUILHERME BIANCO, JOÃO CLEMENTE, MARCÃO DA SAÚDE, MARCELINHO, MARIA PAULA, PAULO LANDIM, RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança com captação de imagens e sons em casas noturnas, boates, danceterias e casas de shows no Município de Araraquara.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei analisado. Inegável a vocação municipal para tratar da matéria em apreço, seja pelo viés da regulação de atividade privada pelo legítimo exercício do poder de polícia administrativa referente à segurança pública dos munícipes, seja por substancialmente trazer em sua essência disposições relativas à Direito do Consumidor, ou também pelo viés da regulamentação e controle de construções – atividade inerente ao ente municipal - com a possibilidade de impor determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar.

### Da Constitucionalidade

Quanto à análise da constitucionalidade no que tange à possibilidade de o município legislar e de acordo com a repartição de competências definidas à cada ente federativo, tem-se que a matéria discutida no projeto – exigência de instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos comerciais – trata em suma de regulação quanto ao exercício de atividade por empresa privada, sendo assim, verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. O poder de polícia administrativa é definido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. *(grifos nossos)*

Verifica-se, portanto, que a norma ao tratar em sua substância sobre questão relativa ao exercício de polícia administrativa, regulando a



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação



prática de ato em razão de interesse público concernente à segurança geral do município **está inserida nos limites do interesse local (Art. 30, I e II da C.F.)**.

Em sentido similar já decidiu o TJ/SP ao declarar constitucional lei do município de Jandira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências”, conforme ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n. 2.354, de 8 de julho de 2021, do Município de Jandira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências”. I. **AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE.** Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da mulher. Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Inexistência de usurpação de competência legislativa privativa da União. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa.** III. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DARAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da mulher. Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição. Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Medida proporcional e razoável. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172552-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 05/07/2022. **Grifos nossos**)

Também se faz necessário considerar que a legislação em apreço apresenta disposições que substancialmente refletem diretamente na segurança interna do estabelecimento, podendo assim seus efeitos serem considerados como diretamente relacionados à proteção de consumidores dos



estabelecimentos comerciais, **sendo substancialmente uma norma relativa também a Direito do Consumidor**. Assim considerando, reforça-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento consolidado no sentido da competência municipal em suplementar a legislação federal e estadual para estabelecer direitos aos consumidores:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.074, de 6 de setembro de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres *Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF* Forma de cumprimento da imposição que poderá ser livremente escolhido pela empresa, não havendo que se falar em afronta à livre iniciativa Obrigação que se estende a todas as empresas do mesmo segmento situadas no Município, não implicando, portanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência Disposição, ademais, que se mostra adequada aos fins a que se destina e comina sanções razoáveis e pertinentes, afastando a alegação de desconsideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Precedente desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (*grifos nossos*)

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 20678-21-02.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 17.09.14)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.377/13 de iniciativa da Câmara Legislativa, que estabelece a obrigatoriedade de acomodação dos clientes no interior de agências bancárias durante o período de atendimento. Vício de iniciativa. **Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar tema de interesse local (segurança e conforto dos clientes)**. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente."



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação



(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0193187-22.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 04.06.14) (*grifos nossos*)

Em entendimento relacionado à situação similar, também o **Supremo Tribunal Federal julgou constitucional lei municipal que previa a obrigatoriedade de que instituições financeiras instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras)** ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.

[**AI 347.717 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.]

Ainda, cabe ressaltar que o entendimento há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal é de que cabe o ente local legislar sobre requisitos e



equipamentos de segurança em imóveis destinados ao público em geral:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., ART. 30, I, ART. 192. I. - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES QUE DIGAM RESPEITO A EDIFICAÇÕES OU CONSTRUÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO: EXIGÊNCIA, EM TAIS EDIFICAÇÕES, DE CERTOS COMPONENTES. NUMA OUTRA PERSPECTIVA, EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, EM IMÓVEIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PÚBLICO, PARA SEGURANÇA DAS PESSOAS. C.F., ART. 30, I. II. - R.E. CONHECIDO, EM PARTE, MAS IMPROVIDO. (RE 240406, RELATOR(A): CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25-11-2003, DJ 27-02-2004 PP-00026 EMENT VOL-02141-05 PP-01006 – grifos nossos)**

Foi retomando tal entendimento que o Ministro Nunes Marques em decisão monocrática no RE 1.278.968 SP entendeu por bem reformar Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia declarado a inconstitucionalidade de Lei nº 4.850, de 2011 do Município de Limeira que obrigou a instalação de detectores de metal em casas noturnas, boates, cinemas, salas de teatro.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.850/2011 DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA – EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM PORTAS DE ACESSO A SALAS DE CINEMA, SALAS DE TEATRO, SALAS DE ESPETÁCULOS, BOATES E CASAS NOTURNAS – LEI IMPUGNADA QUE ADOTA MEDIDA CONCRETA VISANDO A PROMOVER O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA DOS FREQUENTADORES EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES E DE ESPETÁCULOS – PRESENÇA DE INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO DE LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA RECONHECIDA NO STF À LUZ DO ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO REFORMAR ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO –**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – **AÇÃO IMPROCEDENTE**, REVOGADA A LIMINAR. (TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2190259-54.2019.8.26.0000; RELATOR (A): MATHEUS FONTES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 25/05/2022; DATA DE REGISTRO: 26/05/2022 – grifos nossos)

Ainda, outro argumento favorável a atrair a competência municipal e o interesse local, é a prerrogativa do município exigir, nas edificações localizadas em seu território, certos padrões determinados em sua legislação interna para concessão de licenças.

Destarte, assim expressamente dispõe a Lei Orgânica do Município de Araraquara:

“Art. 14. Compete ao Município:

[...]

XXII - conceder licença, observada a legislação pertinente, para:

1. localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;”.

Sendo assim, é inegável a vocação municipal em tratar da matéria em apreço, seja pelo viés da regulação de atividade privada pelo legítimo exercício do poder de polícia administrativa referente à segurança pública dos municípios, seja por substancialmente trazer em sua essência disposições relativas à Direito do Consumidor, ou também pelo viés da regulamentação e controle de construções – atividade inerente ao ente municipal - com a possibilidade de impor determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, conforme Art. 14, inciso XXII alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Por fim, cabe ainda destacar que não se trata, no caso em análise, de criação de regras atinentes ao Direito Civil ou Penal e, embora haja no projeto subsidiariamente a disciplina de matéria atinente ao comércio, deve-se observar que tal matéria é secundária, não determinando, portanto, a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Comercial.

Ressalte-se que a elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Pela legalidade.  
Quanto ao mérito, o plenário decidirá.  
À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento,  
para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 5 de maio de 2026.

---

**Dr. Lelo**  
**Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**

---

**Maria Paula**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=N08W1E7YVKX44406>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **N08W-1E7Y-VKX4-4406**

